

Curadoria do Meio Ambiente e do Consumidor Inquérito Civil 06.2018.00003407-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Bianca Andrighetti Coelho, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, e o estabelecimento João Maria Gonçalves do Nascimento - EI, inscrito no CNPJ nº 02.374.910/0001-60, situado na BR-116, Km 98, Lageadinho, Monte Castelo/SC, representado por João Maria Gonçalves, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82 do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5°, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "*na forma da lei, a defesa do consumidor*", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC – Lei n° 8.078);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8°



do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso, (art. 6°, IV, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas":



CONSIDERANDO que configura, em tese, a prática de crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n° 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas:

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO o auto de Intimação nº 22500022874/18, remetido pela Vigilância Sanitária, que encaminhou o relatório da fiscalização havida no dia 15 de janeiro de 2018, na empresa João Maria Gonçalves do Nascimento – Mercadinho Gonçalves, durante a qual verificou-se que a empresa tinha à venda produtos (4 kg de linguicinha, lote 3, marca Sadia, data de validade: 8/9/2017) com prazo de validade



expirado;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar, ter em depósito (salvo se identificado como tal e separado dos demais produtos) e expor a venda somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:
- 1.1.1 Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc.);
- 1.1.2 Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permissão pelo órgão competente;
- 1.1.3 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);



- 1.1.4 Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido:
- 1.1.5 Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.1.6 Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou registro nos Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal (SIF, SIE e SIM, respectivamente);
- 1.1.8 Observar de forma irrestrita os termos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748/1993, com as alterações promovidas pelos Decretos n. 1 e 2/2015;
- 1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar relatório circunstanciado das providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será submetido a exame e conferência, a ser requisitada, se for o caso, ao órgão responsável pela fiscalização sanitária, procedimento esse que poderá ser objeto de nova verificação sempre que nesta Promotoria de Justiça aportar relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.
- 1.4 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida(s) para funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO
DE ADIMPLEMENTO

2.1. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente



instrumento, assume a obrigação de pagar, o valor de um salário-mínimo ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, valor este parcelado em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente ajuste, e as demais a cada trinta dias;

Parágrafo único A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento de todas as prestações, por meio da apresentação dos comprovantes de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

3.1. Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês ou fração de mês que descumprir cada uma delas (obrigações e cláusulas penais), cujo valor reverterá ao Fundo para a Reconstituição de Bem Lesado do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

5.1. As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA: CIENTIFICAÇÃO

6.1. Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil



n. 06.2018.00003407-1, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Papanduva, 2 de agosto de 2018.

Bianca Andrighetti Coelho Promotora de Justiça

João Maria Gonçalves do Nascimento - El Compromissário